



Poder Judiciário
Estado de Goiás
Comarca de Goiânia
4º Juizado Especial Cível
gab4juicivelgoiania@tjgo.jus.br

R. 72, s/n - Jardim Goiás, Goiânia - GO, 74805-480 - Complexo dos Juizados Cíveis - Comarca de Goiânia

Processo: 5012083-70.2026.8.09.0051

Requerente(s): Welbert Junio Gomes De Freitas

Requerido(s): Raphael Freitas Teixeira Cordeiro

SENTENÇA / MANDADO ¹

Dispensado o relatório *ex lege* na seara dos Juizados Especiais Cíveis.

Fundamento e Decido.

A parte executada ingressou com **Exceção de Pré-Executividade** (ev. 30), de modo a alegar inexecutibilidade do título executivo extrajudicial por ausência de liquidez e certeza, e, subsidiariamente, excesso na execução..

Devidamente intimada, a parte exequente se manifestou (ev. 36).

Pois bem.

Atribuiu-se a Pontes de Miranda a criação da chamada exceção de pré-executividade. “O jurista defendeu a possibilidade do executado alegar incidentalmente no processo de execução, por meio de mera petição, matérias de ordem pública que o juiz deveria conhecer de ofício.” (Neves, Daniel Amorim Assumpção. Manual de Direito Processual Civil – Volume único – 13 ed – Salvador – Ed. Juspodivm, 2021).

Trata-se, portanto, de defesa atípica admitida somente na hipótese de preenchimento dos seguintes requisitos: matéria alegada conhecível de ofício, prova pré-constituída e desde que não haja necessidade de instrução probatória.



Tais requisitos estão consagrados na Súmula 393 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, perfeitamente aplicável ao caso em concreto. Vejamos:

A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória.

Da análise dos autos, verifica-se que a presente ação possui como fim a execução de honorários advocatícios previstos em contrato, em que foi pactuado R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) a títulos de honorários advocatícios a serem pagos pela parte executada em favor da parte exequente.

Do mesmo contrato, é possível extrair que a quantia de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) corresponde ao acompanhamento e à assistência jurídica no inquérito penal e ação penal, conjuntamente.

Ocorre que, conforme alegado pela parte executada e devidamente comprovado, não houve o desdobramento do inquérito penal em ação penal, e, portanto, o referido título carece de certeza e liquidez.

Para tanto, não é possível auferir com clareza e exatidão os valores específicos para a prática de cada ato, de modo que o valor indicado no contrato embarca os dois atos e não apenas um deles.

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DO DEVEDOR. EXECUÇÃO EXTINTA . CONTRATO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FALTA DE LIQUIDEZ DO TÍTULO. SÚMULAS 5 E 7/STJ. RECURSO NÃO PROVIDO . 1. A certeza, a liquidez e a exigibilidade do título executivo extrajudicial são requisitos indispensáveis para o ajuizamento da ação executiva. Precedentes. 2 . No caso, as instâncias ordinárias entenderam que o título apresentado - contrato de honorários advocatícios - não apresenta liquidez porque a análise do quantum debeat e da base de cálculo dos honorários advocatícios dependeria de interpretação das cláusulas do contrato. Incidência das Súmulas 5 e 7/STJ. 3. Agravo interno a que se nega provimento .(STJ - AgInt no AREsp: 240298 RS 2012/0214120-9, Relator.: Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), Data de Julgamento: 22/05/2018, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJE



28/05/2018)

Convém ressaltar que, com base no art. 783 do CPCP, para a execução de título extrajudicial, faz-se necessário o preenchimento concomitante de três requisitos: certeza, liquidez e exigibilidade, de certo que, diante da ausência dos requisitos listados, não é possível a sua execução.

Ante o exposto, **ACOLHO** a **Exceção de Pré-Executividade** apresentada, e, por conseguinte, **DETERMINO** a extinção do feito, **sem resolução do mérito**, nos termos do art. 485, inciso IV, do CPC.

Preclusa esta decisão, **DETERMINO** o desbloqueio de atos constitutivos, com a devolução dos valores bloqueados em favor da parte executada.

Caso necessário, **AUTORIZO**, desde já, a expedição de alvará híbrido para levantamento e transferência de valores em favor da parte executada.

Consigno que o respectivo alvará poderá ser expedido em favor do causídico desde que haja procuração com poderes específicos.

Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do art. 55, da Lei 9.099/95.

Transitada em julgado, **ARQUIVEM-SE** os autos.

Publicada e Registrada eletronicamente. Intimem-se.

Goiânia, datado e assinado eletronicamente.

GUSTAVO BRAGA CARVALHO
Juiz de Direito

(assinado eletronicamente)

1(1) Código de Normas e Procedimentos do Foro Judicial, de 2021-CGJ/GO Art. 136. Fica autorizada a adoção do despacho-mandado pelos magistrados, o qual consiste na prolação de ato decisório cujo teor sirva automaticamente de instrumento de citação, intimação, ofício ou alvará judicial, com exceção do alvará de soltura [...]

